

---

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE PALMARES**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO MUNICIPAL Nº 051, 14 DE DEZEMBRO DE 2023**

Regulamenta os procedimentos gerais, os prazos e as fases para implementação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito do Poder Executivo do Município de Palmares.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**FINALIDADE**

**Art. 1º** Este Decreto institui os procedimentos gerais, os prazos e as fases para implementação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, no âmbito do Poder Executivo do Município de Palmares, com vistas a garantir a proteção de dados pessoais e o direito fundamental à autodeterminação informativa.

**CAPÍTULO II**  
**DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS**

**Art. 2º** A autoridade máxima dos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta deverá indicar Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais, nos termos do disposto no inciso III do art.23 e no art. 41 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, mediante publicação no Diário Oficial do Município ou equivalente.

§ 1º O Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais indicado deverá:

I - Exercer papel singular no órgão ou entidade municipal em que estiver atrelado, agindo sempre de forma proativa e sendo filtro final de informações expostas publicamente;

II- Deve ter conhecimentos multidisciplinares essenciais à sua atribuição: privacidade e proteção de dados pessoais, análise jurídica, gestão de riscos, governança de dados e acesso à informação no setor público; e

III - Por ser pessoa responsável pela análise, é vedado estar lotado nas unidades de Tecnologia da Informação ou ser gestor responsável de sistemas de informação de órgão ou entidade do Poder Executivo.

§ 2º Para fins de atendimento do requisito de que trata o § 1º deste artigo, o Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais deverá participar de ações de capacitação disponibilizadas pelo Poder Público, conforme indicações do Grupo de Trabalho de que trata o Capítulo IV deste Decreto.

§ 3º O encarregado geral do Tratamento de Dados Pessoais, em virtude da complexidade envolvida quanto à sua atuação extensiva, perceberá enquanto exercer suas atribuições, uma gratificação de 50% no nível de vencimentos do cargo que ocupa.

**Art. 3º** A identidade e as informações de contato do Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no sítio eletrônico institucional do órgão ou da entidade municipal, nos termos do § 1º do art. 41 da LGPD.

**Art. 4º** É de atribuição do Encarregado pelo Tratamento dos dados pessoais, os seguintes atos:

I - Recepcionar reclamações e comunicações dos titulares dos dados pessoais, bem como, prestar esclarecimentos e adotar providências perante tais;

II - Intermediar as comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e adotar providências;

III - orientar os servidores, terceirizados, contratados, conveniados e parceiros do órgão em que estiver lotado a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - Emitir diretrizes para elaboração de plano de adequação a LGPD;

V - Elaborar o mapeamento dos processos de tratamento de dados pessoais realizados no âmbito do órgão ou da entidade pela qual ficará responsável, inclusive dos compartilhamentos com entidades públicas ou privadas, propondo adequação à luz da LGPD; e

VI - decidir sobre as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709/2018;

VII - providenciar, em caso de recebimento de informe da autoridade nacional com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação à Lei 13.709/2018, nos termos do art. 31 daquela lei, o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;

VIII - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

**Art. 5º** É de dever do responsável pela pasta em que o Encarregado estiver lotado:

I - acesso direto aos atos da alta administração;

II - pronto apoio das unidades administrativas no atendimento das solicitações de informações; e

III - Capacitação perene relacionada aos temas de privacidade e proteção de dados pessoais, de acordo com os conhecimentos elencados no inciso II do § 1º e do art 2º deste Decreto e observada a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Para fins do inciso I do “caput” deste artigo, considera-se como alta administração os Secretários Municipais, seus adjuntos e diretores de departamento, os presidentes e diretores de autarquias, inclusive as especiais, de fundações ou as autoridades de hierarquia equivalente.

### **CAPÍTULO III DO COMITÊ DE IMPLEMENTAÇÃO DA LGPD NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Art. 6º** A Comissão de Implementação da LGPD no Poder Executivo Municipal será integrada Secretários Municipais representantes de todas as secretarias Municipais existente no Município, quais sejam: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. Compete ao Comitê de Implementação da LGPD no Poder Executivo definir diretrizes, projetos, ações e metas estratégicas transversais para a adequação do tratamento de dados pessoais realizado no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional ao previsto na LGPD.

**Art. 7º** O Comitê de Implementação da LGPD no Poder Executivo observará a legislação Nacional sobre tratamento de dados pessoais, norteando suas decisões com as definições, princípios, hipóteses de tratamento e normas da LGPD e dos regulamentos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, observado, ainda, o disposto no art. 4º da LGPD.

#### **CAPÍTULO IV DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA LGPD NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Art. 8º** Será instituído o Grupo de Trabalho para a implementação da LGPD no Poder Executivo, com o objetivo de propor à Comissão de Implementação da LGPD, as diretrizes, projetos, ações e metas estratégicas para a adequação do tratamento de dados pessoais realizado no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, observados os regulamentos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD.

**Art. 9º** O Grupo de Trabalho de implementação da LGPD no Poder Executivo será coordenado pelo/pela Secretária Municipal de Administração e Planejamento e terá a seguinte composição:

- I - um representante da Procuradoria-Geral;
- II - um representante da Secretaria da Administração e Planejamento;
- III - um representante da Secretaria da Fazenda;
- IV - um representante da Ouvidoria;
- V - um representante da Unidade Central de Controle Interno;
- VI - um representante da área de tecnologia da informação;

§1º Os membros do Grupo de Trabalho serão indicados pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade municipal e designados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º A participação nos grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 3º Os membros representantes da Procuradoria-Geral do Município orientarão o Grupo de Trabalho sobre os aspectos jurídicos que devem ser observados, propondo a formulação de consulta jurídica, quando necessário.

§ 4º A Secretaria de Administração prestará apoio administrativo e material para o desenvolvimento das atividades do Grupo de Trabalho.

§ 5º A área de tecnologia da informação prestará apoio técnico e operacional ao Grupo de Trabalho.

**Art. 10** O Grupo de Trabalho sobre a Implementação da LGPD no Poder Executivo poderá convidar representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, além de pesquisadores e especialistas, para participarem de suas atividades, quando sua experiência ou expertise for relevante.

Parágrafo único. A participação dos convidados de que trata o “caput” deste artigo ficará restrita ao tempo necessário para prestar os esclarecimentos a eles solicitados.

**Art. 11** Compete ao Grupo de Trabalho sobre a Implementação da LGPD no Poder Executivo:

I - propor ao Comitê de Implementação da LGPD no Poder Executivo Municipal as diretrizes e estratégias da política estadual de proteção de dados pessoais a serem adotadas no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

II - propor ao Comitê de Implementação da LGPD no Poder Executivo a edição de normas sobre tratamento e proteção de dados pessoais, a serem encaminhadas para deliberação final do Prefeito Municipal;

III - identificar e avaliar os processos de tratamento e proteção de dados pessoais existentes no âmbito da administração pública

municipal direta, autárquica e fundacional, com apoio do(s) Encarregado(s);

IV - propor políticas, ações e metas visando à gradual adequação do tratamento de dados pessoais realizado pela administração pública municipal ao previsto na LGPD e nos regulamentos da ANPD, bem como monitorar sua efetiva implementação, em atuação conjunta com o(s) encarregado(s);

V - monitorar a adoção de medidas de segurança técnicas e administrativas aptas a protegerem os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, com apoio do(s) encarregado(s);

VI - coordenar e orientar a rede de encarregados responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais no âmbito do Poder Executivo;

VII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos, inclusive plataformas digitais, que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, objeto de tratamento pela administração pública municipal direta, autárquica e fundacional;

VIII - promover a integração e a articulação entre os diversos órgãos e entidades da administração pública municipal com vistas ao desenvolvimento e à operacionalização de ações transversais para adequação à LGPA;

IX - difundir regras de boas práticas e de governança relacionadas ao tratamento de dados pessoais, inclusive mediante divulgação de ações e resultados alcançados por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal que sejam referência na governança em privacidade.

X - compilar e disponibilizar relatórios de atividades anuais apresentados pelos encarregados; e

XI - exercer outras atividades correlatas.

§ 1º Para o desempenho das suas competências, o grupo de trabalho poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades da administração pública municipal, informações específicas sobre seus processos de tratamento de dados pessoais, a natureza dos dados, os compartilhamentos realizados e detalhes correlatos.

§ 2º Ao propor a edição de normas nos termos do inciso II do “caput” deste artigo, o Grupo de Trabalho, sempre que possível, realizará, previamente, consultas e audiências com os potenciais destinatários da regulamentação.

§3º O Grupo de Trabalho sobre a Implementação da LGPD no Poder Executivo, em articulação com o(s) Encarregados pelo Tratamento dos Dados Pessoais, apresentará estudos para subsidiar as decisões do Comitê sobre a Implementação da LGPD no Poder Executivo acerca das diretrizes e ações para a política municipal de proteção de dados pessoais, dos parâmetros para elaboração e atualização dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, e das orientações para os programas de governança em privacidade dos órgãos e das entidades da administração pública municipal, nos termos do inciso I do artigo 50 da LGPD.

## **CAPÍTULO V DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO**

**Art. 12.** O(s) Encarregado(s) pelo Tratamento de Dados Pessoais, as direções dos órgãos e das entidades da administração pública municipal e os agentes de tratamento de dados deverão ser treinados e sensibilizados sobre as normas e as políticas públicas sobre proteção de dados pessoais, bem como sobre as medidas de segurança que devem ser adotadas no âmbito da administração pública municipal, mediante ações de capacitação disponibilizadas pelo poder público.

Parágrafo único. Além de cursos, palestras e oficinas dirigidas, as ações de capacitação abrangem a confecção de manuais e cartilhas de

boas práticas de implementação da LGPD e de material de apoio.

## **CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE DADOS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS**

**Art. 13.** A Comissão sobre implementação da LGPD no Poder Executivo deverá estabelecer diretrizes e ações para a política municipal de proteção de dados pessoais, fixar parâmetros para a elaboração e atualização dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e emitir orientações para os programas de governança em privacidade dos órgãos e das entidades da administração pública estadual, nos termos do inciso I do art. 50 da LGPD.

**Art. 14.** Os órgãos e as entidades municipais deverão implementar a integralidade da sua política de proteção de dados pessoais e do seu programa de governança em privacidade.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades municipais deverão informar, nos seus sítios eletrônicos, as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades.

## **CAPÍTULO VII DAS COMPETÊNCIAS PERMANENTES**

**Art. 15.** Compete à autoridade máxima dos órgãos e entidades municipais:

I - adotar medidas de segurança, técnicas administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

II - comunicar à ANP e os titulares dos dados pessoais, por intermédio do Encarregado, sobre a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares; e

III - implementar programa de governança em privacidade, atendendo-se os requisitos mínimos do art. 50, § 2º, da LGPD, sempre que, na sua avaliação, a estrutura, a escala e o volume das operações de tratamento de dados pessoais na sua repartição recomendarem.

Parágrafo único. Na avaliação de que trata o inciso II deste artigo, o controlador deverá levar em consideração a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados.

**Art. 16.** As empresas públicas e as sociedades de economia mistas municipais deverão estabelecer, monitorar e revisar suas políticas de proteção de dados pessoais por ato próprio aprovado pelos seus respectivos conselhos de administração.

§ 1º As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais que atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, observado o mesmo regime de tratamento de dados dispensado pela LGPD às pessoas jurídicas de direito privado.

§ 2º Quando estiverem executando políticas públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais observarão as regras da LGPD destinadas aos órgãos e às entidades do Poder Público, observados, no que couber, os termos deste decreto.

**Art. 17.** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 14 de dezembro de 2023.

**JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JÚNIOR**  
Prefeito do Município dos Palmares/PE.

**Publicado por:**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 21/12/2023. Edição 3493  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>